



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Casa Coronel Salustiano Rodrigues Leite

RESOLUÇÃO N° 02/2006

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO-PB,
no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o plenário aprovou a
Resolução n° 002/2006 no dia 06 de novembro de 2006 e ele PROMULGA a
seguinte Resolução:

DA NOVA REDAÇÃO AOS DIPOSITIVOS QUE MENCIONA NO REGIMENTO INTERNO E DA PROVIDENCIAS CORRELATAS.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1° - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2° - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3° - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4° - As funções de controle externo da Câmara implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5° - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6° - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7° - A Câmara Municipal de Conceição tem sua sede na Av. Sólton de Lucena n° 297, nesta cidade de Conceição - Estado da Paraíba (alterado pela Resolução n° 001/2006).

§ 1º - A Câmara Municipal poderá se reunir em qualquer outro local no território do Município, mediante requerimento de qualquer Membro da Mesa ou de 1/3 (um terço) de seus Membros, "Ad referendum" da maioria absoluta.

§ 2º -Será permitida a realização de mais de 02 (duas) reuniões fora da sede da Câmara por mês, de acordo com pauta definida pela Mesa Diretora (alterado pela Resolução nº 001/2006).

§ 3º - As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Mesa, expressa pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 8º - A legislatura tem a duração do mandato dos Vereadores para ela eleitos e a sessão legislativa ordinária compreende o período de 20 de Fevereiro a 20 de dezembro, com recesso durante o mês de julho (alterado pela Resolução nº 001/2006).

Art. 9º - No primeiro dia do ano subsequente ao da Eleição, os vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal na forma estabelecida nesta lei, com a presença da maioria dos Vereadores diplomados, para dar-lhes posse, eleger a Mesa, entrando, após, em recesso até 19 de fevereiro (alterado pela Resolução nº 001/2006).

Art. 10 - A sessão de instalação da legislatura será presidida pelo último presidente da Casa, se reeleito, e na ausência deste sucessivamente dentre os reeleitos presentes pelo Vereador com maior número de votos, na sua ausência, por Vereador designado pela maioria, e, por último, por Vereador que tenha exercido por maior tempo a vereança ou o mais idoso.

Parágrafo único - Aberta a sessão o Presidente designará para secretariar os trabalhos dois Vereadores de partidos diferentes. Sendo que o 1º Secretário recolherá os Diplomas e fará organizar a relação de Vereadores que serão empossados.

Art. 11 - Na sessão de instalação da legislatura e de instalação da primeira sessão legislativa ordinária, a ordem dos trabalhos será a seguinte:

I - entrega à Mesa, pelos Vereadores, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

II - prestação do compromisso legal dos Vereadores;

III - posse dos Vereadores presentes;

IV - eleição e posse dos membros da Mesa;

V - indicação dos Líderes de Bancada;

VI - entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

VII - prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - Elaborada a relação de que trata o parágrafo único do art. 11, o examinando-a e decidindo qualquer reclamação atinente à relação, fará realizar o compromisso referido no item II deste artigo que será prestado da seguinte forma:

a) No ato da posse, todos de pé, ouvirão a seguinte exortação:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO E OBSERVAR AS LEIS DO MEUS PAÍS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO"

b) Ato contínuo todos sentam-se e o Secretário fará a chamada nominal, de cada Vereador, que ao levantar-se-á dará um passo à frente e erguendo o braço direito responderá:

"ASSIM EU PROMETO";

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO";

§ 2º - Não se verificando a posse de qualquer Vereador diplomado, este deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, perante o Presidente da Câmara, sob pena de ser declarado perda de mandato, salvo por motivo de enfermidade devidamente atestada por uma junta médica de 03 (três) médicos designados pela Mesa da Câmara, ou por motivo de força maior aceito pela Maioria Absoluta dos vereadores empossados.

§ 3º - Não haverá posse por procuração.

§ 4º - Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestarão uma única vez idêntico compromisso durante a legislatura.

§ 5º - Na hipótese de recusa do Presidente da Câmara em empossar o Vereador ausente à sessão de que trata este artigo, poderá fazê-lo na presença da Maioria Absoluta do Membros da Câmara, em Sessão Extraordinária que se realizará no prazo de 10 (dez) dias, contados da posse dos demais Vereadores.

a) - Ainda na vigência do prazo estabelecido no parágrafo anterior e, na impossibilidade de reunião extraordinária da Câmara, o Vereador ausente poderá tomar posse na presença do Juiz Eleitoral, na falta deste, o da Zona Eleitoral mais próxima.

b) - No dia seguinte a posse do Vereador apresentará este à Secretaria Executiva e ao Advogado Geral do Legislativo, certidão expedida pela autoridade que o empossou.

c) - Não se verificando o cumprimento das exigências estabelecidas, deverá a Mesa declarar vago o cargo e convocar o suplente imediato para ser empossado como titular do mandato eletivo, observado o prazo previsto neste Regimento.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE CONCEIÇÃO NA DEFESA DA JUSTIÇA SOCIAL E DA EQUIDADE DOS MUNICÍPIES".

§ 7º - Não havendo presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da sessão de instalação da legislatura convocará sessões sucessivas até que seja estabelecido o "quorum" exigido para a eleição da Mesa, que deverá ser eleita antes de iniciada a primeira sessão legislativa ordinária.

§ 8º - O suplente, após a prestação do compromisso legal, poderá fazer uso da palavra por cinco minutos.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 12 - A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara, eleita pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta, para mandato de dois anos e compor-se-á de:

Presidente, Vice-Presidente, 1º, e 2º Secretário, a quem compete a decisão colegiada.

§ 1º - Para substituir o Presidente haverá o Vice-Presidente, e para substituir os Secretários haverá um Primeiro e Segundo suplentes da Mesa, podendo obedecendo a ordem, substituir a presidência dos trabalhos.

§ 2º - Ausentes os componentes da Mesa, ou em caso de renúncia coletiva desta, presidirá a sessão o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, que designará um Vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça convocará os Vereadores para a nova eleição da Mesa, que deverá ser realizada na sessão seguinte.

§ 4º - É permitida a recondução para o mesmo cargo uma única vez, na eleição imediatamente subsequente

§ 5º - Vereador suplente não poderá fazer parte da Mesa.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 13 - A Sessão preparatória para eleição dos Membros da Mesa Diretora e seus substitutos para o 1º Biênio far-se-á 30 (trinta) minutos após o final da Solenidade de Posse e, para o 2º Biênio, iniciar-se-á às 09:00 (nove) horas do dia 19 de novembro, do ano em que completar 02 (dois) anos da eleição para o primeiro biênio (alterado pela Resolução nº 001/2006).

§ 1º - A eleição proceder-se-á mediante **escrutínio secreto**, exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, permanecerá na Presidência interinamente o vereador que presidiu a solenidade de posse.

Art. 14 - Os Registros de candidaturas deverão ser apresentados à Presidência até 24 horas do início da Sessão de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Único - Poderá ser registrada candidatura em bloco para todos os cargos da Mesa, ou individualmente, indicando o cargo para o qual concorrerá, como titular ou suplente da Mesa.

Art. 15 - O processo de eleição será iniciado com a votação dos Membros da Mesa, a começar pelo Presidente, até o cargo de segundo suplente da Mesa.

§ 1º - Na mesma ordem serão apurados os votos e proclamado os resultados, após o término da votação para cada cargo.

§ 2º - As cédulas impressas ou datilografadas, serão rubricadas no verso pelo Presidente e Secretário dos trabalhos, vedada a numeração, sendo depositadas por cada vereador mediante chamada nominal, em uma urna à vista do plenário.

§ 3º - É nula de pleno jure a cédula que contenha qualquer identificação de voto, sendo permitido apenas assinalar no local determinado o candidato de sua preferência.

§ 4º - Durante o processo de eleição e apuração é lícito aos partidos ou blocos concorrentes a indicação de Membro para acompanhar os trabalhos.

Art. 16 - Será considerado eleito aquele que obtiver o maior número de votos, ou o mais idoso no caso de empate.

Parágrafo único - A posse dos eleitos dar-se-á em seguida ao resultado proclamado pelo Presidente dos trabalhos, devendo ser lavrado termo em livro destinado para tal fim.

Art. 17 - A sessão Preparatória para a escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara não poderá ser presidida ou secretariada por vereador concorrente a cargo da Mesa sucessora.

Parágrafo único - Isenta-se do impedimento previsto no caput deste artigo, o vereador concorrente a cargo substituto na Mesa Diretora sucessora.

Art. 18 - Na composição da Mesa será assegurada obrigatoriamente sob pena de nulidade, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos ou blocos parlamentares com representação na Câmara.

Art. 19 - A nulidade da votação poderá ser suscitada a qualquer fase do processo, a requerimento de vereador interposto logo após a sua ocorrência por escrito ou verbalmente.

§ 1º - Argüida a nulidade o Presidente, imediatamente submeterá o requerimento à votação, somente podendo ser apurado a denúncia que versa sobre o vício, com aprovação da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Membros da Casa.

§ 2º - Constatada ou não a nulidade, a maioria simples decidirá pelo início de outra votação ou sua seqüência.

Art. 20 - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para este fim convocada, o Presidente convocará a Câmara para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subseqüentes, até plena consecução deste objetivo.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO

Art. 21 - Qualquer Membro da Mesa Diretora, poderá ser afastado pela Maioria Absoluta e Destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando praticar ato contra expressa determinação de lei ou deste Regimento, ou ainda omitir-se na prática daqueles atos de sua competência, assegurado em qualquer caso a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

§ 1º - Na mesma sessão que afastar o Membro da Mesa, o plenário, por maioria absoluta deliberará sobre a permanência ou não do afastado, devendo em caso positivo de afastamento o substituto legal assumir o cargo imediatamente.

§ 2º - Destituído do Cargo o Membro da Mesa, haverá eleição para preenchimento deste, observados os prazos previstos neste Regimento.

SEÇÃO IV DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 22 - Ocorrendo vaga de qualquer cargo na Mesa durante o primeiro ano do mandato, assumirá o mesmo o respectivo substituto legal.

§ 1º - O cargo será declarado vago, mediante Ato da Mesa, constando, inclusive, a data da abertura da vaga e o motivo determinante.

§ 2º - Qualquer vereador poderá concorrer ao cargo declarado vago, excetuando-se o impedimento previsto no § 5º do art. 12, deste Regimento.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - quanto à área legislativa:

a) propor privativamente à Câmara:

1 - projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração;

2 - a cada ano, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, e encaminhá-la na mesma data, ao Poder Executivo para ser incluída na proposta Orçamentária do Município, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício;

3 - projetos de Decreto Legislativo que disponham sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

4 - projetos de Resolução que disponham sobre a remuneração de Vereadores;

b) declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos no art. 228, deste Regimento, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara;

c) provocar a manifestação do Plenário através de projeto de decreto legislativo que disponha sobre a perda de mandato de Vereador fundamentada no inciso II do art. 228, II, deste Regimento;

d) deliberar quanto à concessão da Tribuna Popular nos termos orgânicos e regimentais;

e) conceder licença a Vereador, nos casos do art. 224, deste Regimento;

f) Declarar a extinção do mandato do prefeito, Vice-Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, bem como, declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia.

II - quanto à área administrativa:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) enviar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo previsto em lei, as contas do exercício anterior;

c) deliberar sobre todos os atos que digam respeito a procedimentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, em relação aos funcionários da Câmara;

d) dispor sobre a divulgação dos trabalhos nas sessões plenárias e reuniões das Comissões;

e) distribuir, quinzenalmente, relação especificando os projetos em tramitação na Câmara;

f) fazer publicar leis, resoluções e decretos legislativos promulgados, bem como atos administrativos que digam respeito a pessoal, licitações, contratações de serviços e outros, observado os ditames da Lei Orgânica do Município;

g) divulgar relação contendo o número de funcionários por classe de cargos e respectivas remunerações totais, atendendo o disposto em Legislação respectiva;

h) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, contra servidor da Câmara;

I) Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

f) dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos;

g) Zelar pelo prestígio da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

h) Contratar servidores, por tempo determinado, nos casos previstos em Lei.

Art. 24 - Quando um membro da Mesa quiser tomar parte nas discussões em Plenário terá que deixar temporariamente sua cadeira passando o posto ao seu substituto legal, indo falar da tribuna destinada aos oradores.

Art. 25 - Os membros da Mesa reunir-se-ão, no mínimo, quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, assinando e fazendo publicar os respectivos atos e decisões.

SEÇÃO VI
DO PRESIDENTE

Art. 26 - O Presidente personifica o Poder Legislativo, representando a Câmara nas relações externas, sempre que tenha ela de se manifestar coletivamente, e ainda dirige as suas atividades e supervisiona os seus trabalhos e a sua ordem.

Parágrafo único - O Presidente será substituído, em suas ausências, pelos Vice-Presidentes e pelos Secretários, segundo a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento:

a) no caso de ausências temporárias do Presidente, o substituto fica autorizado a praticar todos os atos e tomar as decisões indispensáveis ao andamento da sessão plenária, inclusive votando da forma prevista na Lei Orgânica;

b) nos casos em que o Presidente estiver no exercício do cargo de Prefeito ou em representação externa, o substituto fica investido na plenitude das funções, com registro em livro próprio.

Art. 27 - O Presidente deverá necessariamente licenciar-se na forma regimental quando não estiver em representação externa da Câmara ou no exercício do cargo de Prefeito.

Parágrafo Único - Será convocado o suplente quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

Art. 28 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza das suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões plenárias:

a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

c) determinar a chamada nominal dos Vereadores, bem como a leitura de proposições e expedientes encaminhados à Mesa;

d) transmitir ao Plenário, a qualquer tempo, comunicações que julgar necessárias, em tempo de Presidente;

e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

f) advertir o orador que se desviar da matéria em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, cassando-lhe a palavra ou suspendendo a sessão quando entender necessário;

g) informar ao orador sobre o tempo a que tem direito e quando este se esgotar;

h) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

i) anunciar o resultado das votações;

j) informar sobre a matéria que será votada nos momentos da abertura da discussão geral, do encaminhamento e da tomada de votos;

l) determinar a verificação de "quorum" a qualquer momento da sessão, de ofício ou atendendo requerimento de Vereador;

m) determinar o registro das decisões do Plenário nos respectivos expedientes;

n) decidir sobre questões de ordem e, caso omissas o Regimento, determinar o registro das decisões para solução de casos análogos futuros;

o) votar na eleição da Mesa, ou em matéria que exigir, para sua aprovação, maioria absoluta, dois terços dos membros da Câmara ou voto de desempate, nos termos da Lei Orgânica;

II - quanto às proposições:

a) receber as proposições apresentadas;

b) determinar ao primeiro Secretário a distribuição de proposições, processos, e documentos às Comissões;

- c) deferir, a requerimento do Autor ou do Líder de sua Bancada, a retirada de tramitação de proposição, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição nos termos deste Regimento;
- e) determinar a retirada de substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- f) determinar o desarquivamento de proposições nos termos regimentais;
- g) retirar da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- h) decidir sobre requerimentos orais ou escritos, processos e demais expedientes submetidos a sua apreciação;
- i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j) devolver ao Autor proposição manifestamente inconstitucional ou ilegal, ou que contenha expressões anti-regimentais;
- l) determinar o arquivamento de proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, e, quando receber parecer conjunto, se for aprovada a rejeição;
- m) promulgar resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica, bem como leis, na forma dos arts. 15, IV e 17 da Lei Orgânica;
- n) designar o Relator das proposições submetidas à reunião conjunta da Comissões;

III - quanto às Comissões:

- a) designar, ouvidos os Líderes, os membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes e Especiais, ou independentemente de indicação quando expirado o prazo fixado no art. 40 "caput" , deste Regimento.
 - b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento legal, observada a indicação partidária;
 - c) declarar a destituição de membros de Comissões, nos casos previstos neste Regimento
- Art. 29** - Compete, ainda, ao Presidente:
- I** - convocar e presidir as reuniões da Mesa;
 - II** - convocar e dar posse aos Vereadores e Suplentes;
 - III** - declarar a extinção do mandato de Vereador;
 - IV** - substituir o Prefeito Municipal nos casos previstos em lei;
 - V** - informar, mediante requerimento, sobre ausência de Vereador às sessões plenárias e reuniões de Comissão, quando motivada por outro compromisso inerente ao cargo de Vereador, ou nos casos previstos neste Regimento;
 - VI** - executar os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara, conforme decisão da Mesa;
 - VII** - assinar contratos de qualquer natureza, com a aprovação prévia da Mesa;
 - VIII** - Convocar extraordinariamente a Câmara nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município;
 - IX** - Encaminhar ao Ministério Público as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou do Plenário;
 - X** - Julgar Recurso contra Presidente das Comissões em questão de ordem;
 - XI** - Convidar relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer sobre determinada matéria.

Art. 30 - Para tomar parte das discussões, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência da sessão.

Art. 31 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 32 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

SEÇÃO VII
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 33 - Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO VIII
DOS SECRETÁRIOS

Art. 34 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando o respectivo registro;

II - ler os expedientes para conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa;

IV - receber e determinar a elaboração da correspondência oficial da Câmara submetendo-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - organizar a Ordem do Dia, atendendo os preceitos regimentais;

VI - fazer as observações necessárias na folha de chamada no final de cada sessão;

VII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

VIII - distribuir as proposições às Comissões competentes;

IX - tomar votos;

X - fiscalizar a redação da ata;

XI - fiscalizar a publicação dos anais;

XII - assinar, juntamente com o Presidente, os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara, bem como cheques outras ordenações de despesas;

XIII - receber as inscrições dos Vereadores para uso da palavra.

Art. 35 - Compete, ainda, ao 1º Secretário substituir o Presidente nas ausências, impedimentos ou licenças do Vice-Presidente.

Art. 36 - Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, o 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - As Comissões serão:

I - Permanentes: as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II - Temporárias: as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração;

Parágrafo único - O Presidente da Mesa não integrará Comissão Permanente ou Temporária, e o 1º Vice-Presidente e o 1º Secretário não poderão presidir Comissão Permanente.

Art. 38 - As Comissões Permanentes e Especiais não funcionarão durante o recesso parlamentar.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39 - As Comissões Permanentes, em número de quatro, têm as seguintes denominações:

- I** - Comissão de Constituição e Justiça;
- II** - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III** - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Habitação e Defesa do Menor;
- IV** - Comissão de Estudos da Seca, do meio ambiente e Urbanismo.

SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40 - As Comissões Permanentes são compostas de 03 (Três) membros titulares e igual número de suplentes, cujos nomes são indicados ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da eleição da Mesa Diretora, pelos líderes dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que os líderes indiquem os seus representantes, o Presidente da Câmara, de ofício, fará as respectivas nomeações.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º - Os suplentes de Vereador não poderão ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.

§ 4º - Mesmo não sendo integrante, o Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer Comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões por escrito, dando-se prioridade ao Autor da proposição.

Art. 41 - Na composição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, o critério da representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares.

§ 1º - Os Membros suplentes serão preferencialmente, do mesmo bloco parlamentar do membro titular.

§ 2º - O suplente só tomará parte nos trabalhos da Comissão quando o Membro Titular estiver licenciado ou impedido, ou ainda quando este não comparecer as reuniões designadas pelo Presidente da Comissão, caso em que o suplente por convocação assumirá o lugar do suplente, bem como nos casos de vaga ou renúncia em que assumirá definitivamente.

§ 3º - Nenhum vereador poderá integrar, como membro titular, mais de 02 (duas) Comissões Permanentes, e, como suplente, não mais de 03 (três).

§ 4º - Ao vereador, será sempre assegurado o direito de integrar como membro titular, pelo menos uma Comissão Permanente, ainda que sem legenda partidária.

§ 5º - Os Membros das Comissões Permanentes são nomeados mediante portaria assinada pelo Presidente da Câmara publicada no órgão oficial de divulgação.

SUBSEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 42 - As comissões Permanentes serão instaladas no prazo de 10 (dez) dias contados do ato de nomeação de seus membros.

§ 1º - Na reunião de instalação da Comissão, deverão ser escolhidos o Presidente e o Vice-Presidente, considerando-se eleito, o mais idoso no caso de empate.

§ 2º - Em caso de Legislatura subsequente e não ocorrendo a instalação da Comissão, considerar-se-ão como membros titulares desta, os vereadores reeleitos, ainda que como suplentes.

§ 3º - Se até a data da primeira sessão ordinária do primeiro período Legislativo não tiver sido instalada a Comissão Permanente, esta, será declarada, por ato do Presidente da Câmara, extinta, salvo se o Plenário aprovar prorrogação do prazo, que não poderá ser superior a 08 (oito) dias.

§ 4º - Se ocorrer prorrogação, por qualquer motivo, para eleição da Mesa da Câmara, os prazos para nomeação e instalação das Comissões Permanentes também serão prorrogados, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 43 - Compete ao Presidente da Comissão:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões aos membros da Comissão e às Lideranças;

VI - designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e demais participantes com direito a palavra;

VIII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

IX - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

X - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;

XI - resolver, nos termos deste Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XII - solicitar à Assessoria Técnica Parlamentar, de ofício ou a pedido do Relator, assessoramento durante as reuniões ou na instrução de matéria encaminhada para apreciação da Comissão;

XIII - outras atribuições pertinentes à função.

Parágrafo Único - O Presidente poderá atuar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

SUBSEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44 - Compete às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I - discutir e votar parecer às proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, através de ofício do Presidente da Câmara;

IV - receber petições, representações ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - acompanhar e apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VIII - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - estudar qualquer assunto compreendido na respectiva área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XI - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, através de ofício do Presidente da Câmara, para a elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a medida em dilatação de prazos.

XII - dar parecer, podendo apresentar substitutivos ou emendas;

XIII - elaborar proposições de interesse público solicitadas pela comunidade ou decorrentes de indicação da Câmara;

XIV - indicar o representante da Câmara no Conselho Municipal referente a sua área de competência.

SUBSEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça**:

I - examinar e emitir parecer sobre:
a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;

b) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;

c) licença ou afastamento do Prefeito.

II - dar parecer sobre recurso contra decisão da Presidência;

III - zelar pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

IV - acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, dos Direitos Humanos e do Cidadão;

V - dar conhecimento aos órgãos da justiça, de denúncias encaminhadas à Comissão, dos quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal;

VI - exercer funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de lesão aos direitos humanos e do cidadão;

VII - responder a consultas da Mesa, de Comissão ou de Vereador na área de sua competência;

VIII - elaborar a redação final de todos os projetos, exceto dos previstos neste Regimento, alteração do Regimento e Emenda à Lei Orgânica;

IX - elaborar projeto de decreto legislativo sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito e quando a matéria referir-se à aplicação de dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais;

X - presidir as reuniões conjuntas das Comissões.

XI - Assuntos relacionados à desapropriação;

XII - Intervenção no município;

§ 1º - Salvo, expressas disposições em contrário deste Regimento, é obrigatório o parecer da Comissão de Constituição e Justiça em todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido; somente podendo prosseguir sua tramitação à outra Comissão, se este for rejeitado.

Art. 46 - Compete à Comissão de Finanças e

Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre:

a) projetos de lei relativos ao plano plurianual;
b) projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias;

c) projetos de lei relativos ao orçamento anual;
d) projetos de lei relativos aos créditos adicionais;

e) contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
f) projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;

g) veto que envolva matéria financeira
h) matéria relativa ao planejamento urbano, planos diretores, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

i) administração de pessoal;

j) proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;

III - examinar relatório de execução orçamentária disposto na Lei Orgânica do Município;

IV - apresentar emendas à proposta orçamentária;

V - acompanhar a execução orçamentária da Câmara;

VI - elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara;

VII - elaborar projeto de decreto legislativo sobre as contas da Prefeitura;

VIII - elaborar a redação final dos projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual.

IX - Dívida Pública Interna e Externa.

Parágrafo Único - Somente à Comissão de Finanças e Orçamento será remetido processo referente à prestação de contas do Prefeito Municipal, acompanhado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 47 - Compete à Comissão de Educação, Cultura

Saúde, Habitação e Defesa do Menor examinar e emitir parecer sobre:

I - sistema municipal de ensino;

II - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

III - concessão de títulos honoríficos e demais homenagens;

IV - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;

V - programas voltados ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiência;

VI - Concessão de subvenção ou qualquer tipo de ajuda a instituições particulares, podendo inclusive, realizar inspeção antes da emissão de parecer;

VII - Descobrimto de talentos artístico-cultural;

VIII - Incentivo ao esporte amador;

IX - Implantação e expansão de unidades médicas;

X - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XI - planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

XII - organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

XIII - bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade de prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

XIV - permutas;

VI - obras e serviços públicos;

XV - assuntos referentes à habitação;

XVI - assuntos referentes a transportes coletivos, individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e à respectiva sinalização;

XVII - atividades econômicas desenvolvidas no Município;

XVIII - economia urbana e desenvolvimento técnico-científico.

Parágrafo único - Compete ainda a esta Comissão emitir parecer sobre:

I - sistema único de saúde e seguridade social;

II - vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

III - segurança e saúde do trabalhador;

IV - saneamento básico;

Art. 48 - À Comissão de Estudos da Seca e Meio Ambiente, compete emitir parecer em assuntos que envolvam exame sobre proposições e casos a seguir:

I - Problemática do fenômeno da seca;

II - Defesa Civil;

III - Localização e destinação de recursos para perfuração de poços e construção de barragens e açudes;

IV - Aproveitamento de lagoas e matas e outros recursos naturais;

V - proteção ambiental;

VI - controle da poluição ambiental;

VII - proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

VIII - planejamento e projetos urbanos.

IX - Desenvolvimento da agropecuária;

X - Política fundiária;

XI - Implantação de Cooperativas.

SUBSEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente às terças e quintas-feiras, às quatorze horas.

Parágrafo único - As Comissões reunir-se-ão extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço de seus integrantes, com informação da matéria a ser apreciada.

Art. 50 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 51 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 52 - O membro da Comissão Permanente que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar, devendo assinar o respectivo parecer com a ressalva "impedido".

Art. 53 - Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

- I** - leitura e votação da ata da reunião anterior;
- II** - leitura do expediente, compreendendo:
 - a) comunicação da correspondência recebida;
 - b) relação das proposições recebidas, nominando-se

os Relatores.

III - leitura, discussão e votação de pareceres;

IV - outros procedimentos sobre matéria da competência da Comissão, previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo Único - Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couber, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 54 - Recebidas as proposições, o Presidente da Comissão dentro do prazo de quatro dias úteis, designará entre os membros da Comissão os Relatores para fins de parecer.

§ 1º - A designação dos Relatores obedecerá o critério de rodízio.

§ 2º - Não havendo "quorum" para a reunião da Comissão, o Presidente poderá distribuir, na forma do parágrafo anterior, as proposições aos membros da Comissão para parecer.

Art. 55 - As proposições distribuídas às Comissões serão encaminhadas ao Relator que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

§ 1º - Se expirar o prazo sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente, de ofício, designará novo Relator, que terá o mesmo prazo previsto no "caput".

§ 2º - Dependendo o parecer de audiências públicas, convocação de Secretário, depoimento de autoridade, previstos na Lei Orgânica, terá o Relator o prazo de até dez dias úteis para emitir parecer.

§ 3º - Serão permitidas vistas ao processo, antes da tomada de votos, por um prazo máximo de vinte e quatro horas, a cada membro da Comissão que as requerer.

§ 4º - Quando o processo estiver sob regime de urgência, o pedido de vistas será de vinte e quatro horas, no recinto da respectiva Comissão e simultâneo para todos os que tiverem requerido.

§ 5º - Decorridos os prazos previstos no art. 56 e neste artigo, deverá o processo ser devolvido ao 1º Secretário, com ou sem parecer, para ser incluído na Ordem do Dia, ouvidas as Lideranças.

Art. 56 - Quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 57 - Mediante acordo entre as Comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.

Art. 58 - O pedido de diligência somente poderá ser feito ao Presidente, quando a matéria ainda estiver no âmbito da Comissão, mediante requerimento de Vereador.

§ 1º - O pedido de diligência interrompe os prazos previstos nos arts. 54 e 55 deste Regimento.

§ 2º - Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

SUBSEÇÃO VII **DOS PARECERES**

Art. 59 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º - O parecer da Comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva sobre a matéria.

§ 2º - O parecer da Comissão concluirá por:

- a) aprovação ou
- b) rejeição.

§ 3º - Na contagem dos votos, serão considerados a favor os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições".

§ 4º - Não será admitido parecer com conclusão diferente do disposto no § 2º deste artigo.

Art. 60 - Após a leitura e discussão do parecer, o Presidente colherá os votos.

Art. 61 - Votado o parecer, o Presidente da Comissão encaminhará a proposição ao 1º Secretário.

Art. 62 - A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, será tida como rejeitada e será arquivada.

Parágrafo Único - Recebendo parecer conjunto das Comissões, a proposição só poderá ser arquivada se todas as Comissões manifestarem-se contrariamente.

Art. 63 - Fica assegurada ao Autor de proposição cujo parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar inconstitucionalidade ou ilegalidade, contestação por escrito que acompanhará o processo.

Parágrafo Único - A Comissão de Constituição e Justiça comunicará, por escrito, o fato previsto no "caput" ao Autor da proposição, que terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar sua contestação.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 64 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Especial;
- II - Parlamentar de Inquérito;
- III - Processante;
- IV - Externa.

Parágrafo Único - As Comissões Temporárias funcionarão ordinariamente no turno da manhã.

Art. 65 - As Comissões Temporárias, uma vez constituídas, terão o prazo máximo de cinco dias úteis para a sua instalação, exceto a Comissão Processante.

Parágrafo Único - As Comissões terão prazo de trinta dias, a contar da data de sua instalação, para o funcionamento e conclusão dos trabalhos, podendo, a requerimento do seu Presidente, ter seu prazo prorrogado por mais trinta dias, exceto para as Comissões Processante e Parlamentar de Inquérito.

Art. 66 - A instalação das Comissões Temporárias competirá ao integrante:

- I - Autor do requerimento de constituição da Comissão ou;
- II - Vereador com maior tempo de vereança, nos demais casos.

Art. 67 - Não se criará Comissão Temporária quando:

- I - houver Comissão Permanente para manifestar-se sobre a matéria;
- II - se tratar de matéria de competência referida no artigo 22, § 4º, da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no inciso I quando houver anuência expressa da Comissão Permanente.

Art. 68 - Os membros das Comissões Temporárias serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas sem motivo justificado, alterando-se, neste caso, o "quorum" das reuniões.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente da Comissão, de ofício ou requerimento de Vereador, informar ao Presidente da Câmara as ocorrências previstas no "caput", para as providências cabíveis.

Art. 69 - As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente, no que couber, pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I
DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 70 - Compete à Comissão Especial examinar e opinar sobre:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - alteração do Regimento;

III - matéria considerada pelo Plenário como relevante ou excepcional;

§ 1º - No caso previsto no inciso I, a Comissão Especial será criada pelo Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes, no prazo máximo de cinco dias úteis, respeitando o disposto neste Regimento;

§ 2º - No caso previsto no inciso II, a Comissão Especial será constituída por resolução;

§ 3º - No caso previsto no inciso III, a Comissão Especial será constituída mediante requerimento de Vereador, submetido preliminarmente ao exame da Comissão Permanente afim com a matéria, se houver, e, com o consentimento desta, aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Na formação das Comissões Especiais, deverá ser observado o seguinte:

a) proporcionalidade partidária;

b) composição de um terço dos membros da Câmara;

c) ordem de entrada das proposições.

Art. 71 - Não poderão funcionar mais de três Comissões Especiais simultaneamente nos casos previstos no inciso III do artigo anterior.

Art. 72 - Findos os prazos fixados no art. 65 e não tendo sido apresentado o relatório da Comissão Especial, o Presidente declarará, de ofício, extinta a Comissão.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Comissão Especial constituída para examinar projeto de lei, poderá ser constituída nova Comissão; nos demais casos, o processo será arquivado.

SUBSEÇÃO II
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 73 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos do art. 22, § 4º da Lei Orgânica, são as que se destinam à apuração de fatos determinados ou denúncias.

Art. 74 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais em matéria de interesse do Município, além das atribuições previstas para as Comissões Permanentes, em matéria de interesse do Município.

Art. 75 - O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo um terço dos membros da Câmara, deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade devidamente fundamentada;

II - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias.

Parágrafo Único. A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar no prazo do art. 65 ou não apresentar relatório no prazo previsto será automaticamente extinta pelo Presidente da Câmara e arquivado o processo.

Art. 76 - A designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes, assegurando-se a representação proporcional partidária.

§ 1º - Deferida a constituição da Comissão, seus membros serão indicados num prazo de cinco dias.

§ 2º - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento.

Art. 77 - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

III - requerer a intimação ao juiz competente quando do não comparecimento do intimado pela Comissão por duas convocações consecutivas;

IV - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

Art. 78 - O parecer com suas conclusões será encaminhado, conforme o caso:

I - à Mesa para divulgação ao Plenário, oferecendo a Comissão, se necessário, projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia, segundo as normas deste Regimento;

II - ao Ministério Público com cópia da documentação que comprova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo;

IV - à Comissão Permanente afim com a matéria;

V - ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - para publicação.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita através do Presidente da Câmara, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO III **DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Art. 79 - A Comissão Processante será criada com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O rito processual será o estabelecido na legislação pertinente, com acréscimo do disposto neste Regimento no que respeita a mandato de Vereador.

Art. 80 - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, sem prejuízo de seus subsídios, desde que a denúncia seja recebida pela Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único - O suplente convocado não intervirá, nem votará, nos atos do processo do substituído.

Art. 81 - Emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao Plenário que decidirá, por maioria absoluta, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - ao prosseguimento do processo, se rejeitado o parecer.

Art. 82 - Acolhida a denúncia, o Presidente da Câmara, se solicitado pela Comissão, designará um funcionário detentor do cargo de Auditor para assessorar os trabalhos da Comissão Processante.

Art. 83 - Na instrução, a Comissão Processante poderá admitir complementação de provas apresentadas pelo denunciante, se necessário para apurar a denúncia, notificando o denunciado na forma prevista e abrirá prazo de dez dias para a apresentação da defesa sobre as novas provas juntadas.

Art. 84 - O parecer final da Comissão Processante manifestar-se-á sobre cada infração da denúncia separadamente e será

votado item por item, determinando a perda definitiva do mandato do denunciado que for declarado pela maioria absoluta dos membros da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único - A Mesa promulgará e publicará Decreto Legislativo, declarando a perda de mandato decidida na forma definida neste Regimento.

SUBSEÇÃO IV DA COMISSÃO EXTERNA

Art. 85 - A Comissão Externa será constituída pelo Presidente, com incumbência expressa e limitada para representar a Câmara.

Parágrafo Único - Os integrantes da Comissão Externa serão designados nos termos do art. 28, III, "a" deste Regimento.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 86 - A Comissão Representativa é constituída pela Mesa e demais Vereadores para este fim nomeados, de tal forma a alcançar, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, resguardada a proporcionalidade das representações partidárias.

Parágrafo único - Os demais Vereadores serão suplentes por Bancada.

Art. 87 - A Comissão Representativa reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por semana, às quartas e quintas-feiras, às nove horas e trinta minutos.

Art. 88 - Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, porém só os integrantes da Comissão Representativa têm direito a voto.

Parágrafo único - Durante a reunião da Comissão Representativa, os Vereadores presentes poderão usar da palavra por dez minutos cada orador, com direito a aparte, falando prioritariamente os membros titulares da Comissão.

Art. 89 - A Comissão Representativa funciona nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, do Estado ou do País;

II - convocar Secretários Municipais ou Diretores de Autarquias;

III - votar indicações e requerimentos.

Parágrafo único - A Comissão Representativa não votará requerimentos de criação de qualquer Comissão Temporária.

Art. 90 - As normas regimentais dos trabalhos da Comissão Representativa são as mesmas que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 91 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local e forma estabelecidos neste Regimento.

Art. 92 - A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as seguintes exceções:

I - dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

a) dispostas na Lei Orgânica que disciplinem o quorum respectivo;

b) concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo, previstos na Lei Orgânica;

c) proposição vetada;
d) realização de operações de crédito previstas na Lei Orgânica;
e) eleição dos membros da Mesa;
f) perda de mandato de Vereador;
II - dependerá do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:
a) previstas na Lei Orgânica, especificamente quando determinar tal quorum;
b) Emenda à Lei Orgânica.

Art. 93 - As deliberações serão públicas, através de chamada nominal, simbólica e por escrutínio secreto, observando o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

TÍTULO III
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 94 - As proposições consistirão em:

- I** - projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II** - projeto de lei complementar;
- III** - projeto de lei ordinária;
- IV** - projeto de decreto legislativo;
- V** - projeto de resolução;
- VI** - indicação;
- VII** - requerimento;
- VIII** - pedido de providência;
- IX** - pedido de informação;
- X** - recurso;
- XI** - emenda;
- XII** - subemenda;
- XIII** - substitutivo;
- XIV** - mensagem retificativa.

Art. 95 - Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa das Leis Ordinárias e Leis Complementares cabe:

- a) ao Prefeito;
- b) aos Vereadores;
- c) aos cidadãos.

Art. 96 - O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.

§ 1º - Será objeto de Decreto Legislativo, entre outras matérias, a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

§ 2º - Não será objeto de deliberação do Plenário o Decreto Legislativo que promulgar e publicar a perda de mandato.

Art. 97 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente.

Parágrafo Único - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) assunto de economia interna da Câmara;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) remuneração de Vereadores;
- d) Regimento e suas alterações;
- e) projetos que disponham sobre organização, funcionamento e polícia da Câmara, bem como sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, com a respectiva remuneração;

f) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando se tratar de matéria político-administrativa da Câmara;

g) prestação de contas da Câmara.

Art. 98 - Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - O Substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta ou na Comissão.

Art. 99 - Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de projeto.

§ 1º - As emendas poderão ser supressivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - As emendas serão admitidas até o encerramento da discussão geral.

§ 3º - Quando a proposição estiver na Ordem do Dia, as emendas apresentadas em Plenário só poderão ser encaminhadas através das Lideranças partidárias.

Art. 100 - Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de uma emenda.

Parágrafo Único - Aplica-se à subemenda as regras pertinentes às emendas, no que couber.

Art. 101 - Requerimento é a proposição, verbal ou escrita, dirigida por Vereador à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º - Será despachado de plano pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

a) retirada, pelo Autor, de requerimento verbal ou escrito;

b) retificação de ata;

c) verificação de presença;

d) verificação de votação simbólica, através de chamada nominal;

e) requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

f) tempo especial de no máximo dez minutos para manifestação de Vereador em casos especiais não previstos neste Regimento.

g) retirada, pelo Autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

h) convocação extraordinária da Câmara, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

i) justificativa de falta de Vereador à sessão plenária ou à reunião das Comissões;

j) desarquivamento de proposição;

l) consulta à Comissão de Constituição e Justiça de autoria de Comissão;

m) juntada de documento à proposição em tramitação, para fins de instrução desta.

§ 2º - Serão necessariamente escritos os requerimentos que aludem as alíneas "g" a "m" do parágrafo anterior.

§ 3º - Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, com encaminhamento de votação através do Autor e de um representante de cada Bancada, o requerimento que solicitar:

a) alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;

b) votação de emendas em bloco;

c) encerramento de discussão de proposição;

d) prorrogação de sessão;

e) inversão da ordem dos trabalhos da sessão

f) inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

g) adiamento de discussão ou votação de proposições;

h) dispensa de publicação para redação final;

i) retirada de proposição da Ordem do Dia por solicitação do Autor;
j) consulta à Comissão de Constituição e Justiça de autoria de Vereador;
l) votação de moção;
m) voto de congratulações;
n) convocação de Secretários Municipais;
o) constituição de Comissão Temporária, exceto a Parlamentar de Inquérito;
p) pedido de urgência.
q) licença de vereador, exceto no caso do § 5º deste artigo.

r) dispensa do envio de emendas apresentadas durante a discussão geral à apreciação de Comissão.

§ 4º - Serão necessariamente escritos os requerimentos que aludem as alíneas "g" a "r" do parágrafo anterior.

§ 5º - Quando a licença de Vereador recair em terças ou quintas-feiras, o requerimento será encaminhado para deliberação da Mesa e o período da licença não poderá exceder a um dia.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, se o período da licença ultrapassar o limite ali previsto, o requerimento será apreciado pelo Plenário quanto aos demais dias.

§ 7º - Os votos de congratulações não serão submetidos ao Plenário, ficando o seu encaminhamento sob a responsabilidade do Vereador autor, através do seu gabinete.

Art. 102 - Moção é o requerimento que solicita a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 103 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes, que não os da estrutura administrativa do Município em que exerce seu mandato, medidas de interesse público, no âmbito da comunidade de Conceição.

§ 1º - A Indicação, após apregoada pela Mesa, será encaminhada às Comissões competentes para fins de parecer.

§ 2º - Aprovada nas Comissões, o Presidente da Câmara encaminhará a proposição aos órgãos competentes.

Art. 104 - Pedido de Providência é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

Parágrafo Único - O Pedido de Providência será apregoado no início da sessão, sendo imediatamente despachado ao Poder Executivo.

Art. 105 - Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Pedido de Informação cumpre as mesmas normas de encaminhamento previstas no parágrafo Único do artigo anterior.

§ 2º - Os Pedidos de Informação não atendidos serão reiterados pelo Presidente por meio de ofício, sendo dado conhecimento do fato ao Plenário.

§ 3º - Recebidas as informações, serão entregues cópias ao solicitante e aos Líderes de Bancada.

§ 4º - Se a solicitação reiterada não satisfizer o Autor, a documentação será remetida à Comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da lei.

Art. 106 - Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões.

§ 1º - O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

§ 2º - O recurso não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo Autor, pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e pelas Lideranças.

Art. 107 - O Prefeito poderá encaminhar, até o encerramento da discussão geral, Mensagem Retificativa às proposições de sua iniciativa.

Parágrafo único - À Mensagem Retificativa aplicar-se os dispositivos relativos às emendas.

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO

Art. 108 - As proposições deverão ser apresentadas ao protocolo da Câmara.

§ 1º - As proposições serão organizadas em forma de processo, numeradas por ordem de entrada, e encaminhadas à Mesa, no prazo de quarenta e oito horas, para serem apregoadas.

§ 2º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

§ 3º - É considerado Autor da proposição o primeiro signatário, sendo de apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 4º - Na correspondência relativa a moções deverá constar, além do nome do Autor, o dos Vereadores que apoiaram a proposição.

Art. 109 - Os projetos e substitutivos apregoados pela Mesa e após parecer prévio do Advogado do Legislativo serão incluídos na Pauta, observando-se o prazo de quarenta e oito horas para distribuição dos avulsos.

§ 1º - As proposições referidas no "caput" deste artigo permanecerão em Pauta durante três sessões.

§ 2º - Concluído o período de Pauta, as proposições serão submetidas à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§ 3º - Emitido o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça dentro dos prazos previstos neste Regimento, as proposições serão encaminhadas às demais Comissões competentes.

§ 4º - O projeto elaborado pela Mesa será, após a Pauta e independente de parecer incluído na Ordem do Dia, salvo requerimento aprovado pelo Plenário solicitando audiência de Comissão Permanente.

Art. 110 - Após o exame das Comissões, as proposições serão incluídas na Ordem do Dia, observado o disposto neste Regimento.

Art. 111 - O Presidente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, distribuirá aos Vereadores a matéria da Ordem do Dia, contendo:

- I - projetos a serem discutidos e votados;
- II - mensagens retificativas, substitutivos, emendas e subemendas, quando houver;
- III - vetos;
- IV - pareceres;
- V - recursos interpostos;
- VI - outras informações necessárias ao esclarecimento do Plenário.

Art. 112 - A Ordem do Dia será organizada com a seguinte prioridade:

- I - redação final;
- II - proposição vetada;
- III - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- IV - projeto de Lei Complementar;

- V - projeto de Lei Ordinária;
- VI - projeto de Decreto Legislativo;
- VII - projeto de Resolução;
- VIII - recurso;
- IX - requerimentos de Comissões;
- X - requerimentos de Vereadores.

Parágrafo Único - Na hipótese de existir mais de uma proposição da mesma espécie, será aplicado o critério da ordem numérica crescente.

Art. 113 - O Autor poderá requerer a retirada da proposição:

I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer ou com parecer contrário;

II - ao Plenário, nos demais casos.

§ 1º - O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

§ 2º - A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização da maioria de seus membros.

§ 3º - Para as proposições de iniciativa popular, o requerimento caberá ao representante legal.

Art. 114 - As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão arquivadas, exceto as de competência da Comissão Representativa e as de iniciativa do Prefeito.

§ 1º - Na sessão legislativa seguinte, a requerimento de Vereador, será desarquivada a proposição, que retomará sua tramitação no ponto em que se encontrava ao ser arquivada.

§ 2º - Quando a proposição tratar sobre matéria financeira, será ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, mesmo que já tenha se manifestado anteriormente.

Art. 115 - Todas as proposições que não forem votadas até o final da legislatura serão arquivadas.

Parágrafo único - Os projetos desarquivados em nova legislatura, inclusive os de iniciativa do Executivo, iniciarão o processo legislativo, nos termos deste Regimento.

Art. 116 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA URGÊNCIA

Art. 117 - A urgência altera o regime de tramitação de uma proposição, abreviando-se o processo legislativo.

§ 1º - Cumpridas as Pautas de discussão preliminar, o projeto será encaminhado às Comissões competentes que, em reunião conjunta, terão o prazo de até cinco dias úteis para parecer.

§ 2º - Elaborado e votado o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

§ 3º - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá ser adiada a discussão por uma sessão ordinária, sendo vedado adiamento de votação.

Art. 118 - A urgência não dispensa:

a) anúncio;

b) Pauta;

c) parecer das Comissões, em reunião conjunta.

Art. 119 - O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 120 - Aprovado o Projeto, o processo será encaminhado à Comissão competente para elaboração da Redação Final.

§ 1º - A Comissão poderá, independentemente de emendas, efetuar correções de linguagem e eliminar absurdos manifestos e incoerências evidentes, desde que não fique alterado o sentido da proposição.

§ 2º - Para que a Redação Final seja submetida ao Plenário, é necessário requerimento escrito de Vereador, nesse sentido, nos termos deste Regimento.

Art. 121 - A redação final é da competência:

I - da Comissão de Finanças e Orçamento, quando se tratar de projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;

II - de Comissão Especial, em caso de código, estatuto ou Regimento;

III - da Comissão de Constituição e Justiça, nos demais casos.

Art. 122 - A redação final será elaborada dentro de:

I - cinco sessões ordinárias consecutivas, a contar da aprovação do projeto;

II - três sessões ordinárias consecutivas, a contar da aprovação do projeto, em caso de urgência.

§ 1º - A requerimento fundamentado da Comissão competente, poderá o Presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final.

§ 2º - A redação final será distribuída em avulsos, salvo se dispensada pelo Plenário, quando, então, será votada.

§ 3º - Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 4º - A emenda à redação final será encaminhada à Mesa a partir da publicação dos avulsos e poderá ser deferida de plano pelo Presidente.

§ 5º - Se a redação final tiver de ser corrigida após aprovada pelo Plenário, cabe ao Presidente determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafos ao Executivo, será pedida a sua devolução.

CAPÍTULO V
DO VETO

Art. 123 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de sua aprovação, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - No que diz respeito à sanção, promulgação e veto, aplica-se o disposto na Lei Orgânica.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará as razões do veto ao Presidente da Câmara, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º - Recebido o veto, a Câmara apreciá-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação única, com ou sem parecer, somente podendo ser

rejeitado pelo voto da **maioria absoluta** dos membros do Poder Legislativo, em **escrutínio secreto**.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, exceto medida provisória, até sua votação final.

§ 7º - Se o prefeito não promulgar nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita (§ 4º), o Presidente da Câmara promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

Art. 124 - A apreciação do veto será anunciada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, publicando-se, nos avulsos, a redação final, o veto e seus fundamentos e o parecer das Comissões, se houver, no quadro de avisos da Câmara.

CAPÍTULO VI DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 125 - Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º - Os prazos não iniciam em dias não úteis: sábados, domingos e feriados;

§ 2º - Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º - É considerado dia útil suspensão do expediente por ponto facultativo.

§ 4º - A contagem dos prazos não inicia no período de recesso e, caso em curso, será suspensa.

Art. 126 - O prazo em horas, quando seguir prazo em dias, inicia às dezoito horas do último dia útil.

Parágrafo único - O prazo em horas fica suspenso à zero hora de sábado ou feriado, reiniciando-se a contagem à zero hora do primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VII DOS PROCESSOS ESPECIAIS E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 127 - Na apreciação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos da administração centralizada e das autarquias serão observadas as seguintes normas (alterado pela Resolução nº 001/2006):

I - os projetos, após comunicação ao Plenário, serão remetidos, por cópia, à Comissão de Finanças e Orçamento e demais Vereadores da Câmara;

II - os projetos, durante seis sessões ordinárias consecutivas, ficarão com prioridade na Pauta;

III - em cada uma das sessões previstas no item anterior, poderão falar até quatro Vereadores, durante quinze minutos cada um;

IV - o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designará, após ouvida a Comissão, Relatores ou Relator geral;

V - os projetos somente poderão sofrer emendas no período de Pauta e na Comissão, conforme o disposto na Lei Orgânica;

VI - o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se um terço dos membros da Casa solicitar ao Presidente a votação em separado, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VII - os projetos e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

VIII - impreterivelmente até o dia 20 de dezembro, o projeto do orçamento será incluído na Ordem do Dia (alterado pela Resolução nº 001/2006).

IX - o Autor da emenda destacada, o Autor do destaque e o Relator da matéria poderão encaminhá-la à votação durante cinco minutos cada um, além de um Vereador por Bancada;

X - o projeto do orçamento será votado até o último dia útil do mês de novembro e encaminhado ao Executivo até o dia 10 de dezembro.

Parágrafo Único - À Comissão de Finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas, desde que subscrita pela maioria dos membros da Comissão.

SEÇÃO II **DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

Art. 128 - As contas da Câmara compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, que deverão ser distribuídos às Lideranças partidárias, até o dia 28 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado;

§ 1º - O balanço anual, assinado pela Mesa, será publicado no órgão oficial de imprensa e afixado no saguão da Câmara para conhecimento geral;

§ 2º - Os balancetes, assinados pelo Presidente, serão afixados, mensalmente, no saguão da Câmara para conhecimento geral.

Art. 129 - Recebidas pela Câmara as contas do Poder Executivo, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão elas enviadas, juntamente com as contas da Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado para parecer prévio.

Art. 130 - As prestações de contas, com o referido parecer prévio, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará projeto de decreto legislativo, para as contas do Executivo, e de resolução, para as contas da Câmara, a serem votados até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo e a Resolução de que trata o "caput" serão enviados, após votação, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 131 - Apenas por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III **DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 132 - O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

I - pela Mesa;

II - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O projeto de reforma do Regimento permanecerá em Pauta durante cinco sessões ordinárias.

Art. 133 - Cumprido o período de Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial para tanto constituída, que terá o prazo máximo de dez dias úteis para emitir parecer.

§ 1º - O projeto com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em três sessões consecutivas.

§ 2º - Encerrada a discussão e não havendo novas emendas, o projeto será votado na sessão seguinte.

§ 3º - Havendo emenda, o projeto voltará à Comissão Especial que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e as emendas com parecer serão incluídos na Ordem do Dia para fins de discussão e votação numa única sessão, não cabendo mais emendas.

SEÇÃO IV DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 134 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
II - do Prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular, prevista no artigo 27, III da Lei Orgânica.

Art. 135 - O projeto de Emenda à Lei Orgânica será apregoadado, publicado em avulsos e incluído na Pauta durante cinco sessões ordinárias para discussão, recebimento de emendas e substitutivos.

Parágrafo Único - O substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta e deverá estar subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 136 - Cumprida a Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar parecer.

Art. 137 - O projeto com parecer, emendas e substitutivos será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em três sessões consecutivas.

§ 1º - Durante a discussão, caberá somente ao Líder apresentar emendas.

§ 2º - Encerrada a discussão e não havendo emendas, o projeto será votado em primeiro turno, na sessão seguinte.

§ 3º - Havendo emenda, o projeto voltará à Comissão Especial que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e as emendas com parecer serão incluídos na Ordem do Dia para fins de votação em primeiro turno.

§ 5º - A votação, em segundo turno, dar-se-á na segunda sessão seguinte à de votação em primeiro turno.

§ 6º - Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos favoráveis.

Art. 138 - Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a Emenda à Lei Orgânica dentro de setenta e duas horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

SEÇÃO V DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 139 - Os títulos de Cidadão Honorário do Município, concedidos pela Câmara Municipal, aprovados por dois terços de seus membros, serão os seguintes:

I - Cidadão de Conceição;
II - Cidadão Emérito de Conceição.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos de Cidadão Honorário do Município a pessoas no exercício de cargos ou funções públicas executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos referidos neste artigo poderão ser conferidos a personalidade estrangeira, consagrada pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 140 - O projeto de concessão de títulos de Cidadão Honorário do Município deverá ser subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

§ 1º - Antes de ser processado e encaminhado, o pedido de outorga de título de cidadão de Conceição ou Cidadão Emérito de Conceição deverá ser submetido às Lideranças.

§ 2º - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira.

Art. 141 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado.

§ 1º - Em cada sessão legislativa, o Vereador poderá figurar uma única vez como primeiro signatário de projeto aprovado de concessão de uma das espécies de título honorífico.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Vereador titular ou ao suplente que o substitua, não cumulativamente.

§ 3º - Fica impedido de apresentar projeto de concessão de título honorífico o Autor de requerimento de desarquivamento de projeto da mesma matéria, na sessão legislativa em que se efetuar o desarquivamento.

SEÇÃO VI

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 142 - O Prefeito comparecerá espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

Art. 143 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando, a seguir, os esclarecimentos complementares que lhe forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§ 1º - Durante a exposição do Prefeito, não são permitidos apartes, questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§ 3º - Os prazos para exposição e interpelação do Prefeito são no máximo de 01 (uma) hora, alterada em igual período se o mesmo concordar.

SEÇÃO VII

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 144 - O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não subordinado a secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º - A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º - O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando com antecedência de três dias úteis a exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 145 - Para as autoridades referidas no artigo anterior, o tempo de pronunciamento será de trinta minutos iniciais para exposição dos motivos da convocação.

§ 1º - Após a exposição, serão concedidos dez minutos para o requerente, cinco minutos para cada Vereador, até o máximo de dez oradores, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior.

§ 2º - Será facultado à autoridade um período de mais trinta minutos para esclarecimentos finais.

Art. 146 - O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não subordinado à secretaria poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas deste Regimento.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES PLENÁRIAS
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 147 - As sessões da Câmara serão:

- I** - ordinárias;
- II** - extraordinárias;
- III** - solenes;
- IV** - especiais.

Parágrafo Único - As sessões da Câmara serão sempre públicas

Art. 148 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de quinze minutos, à nova chamada.

Art. 149 - Durante as sessões:

I - somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo em sessões solenes, especiais, tribuna popular e períodos destinados à homenagem, comemoração e em recepção a visitante ilustre.

II - os oradores exceto o Presidente, falarão de pé, e só por motivo de enfermidade ser-lhes-á permitido falar sentados.

III - o Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário.

IV - referindo-se a colega, o Vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de senhor ou Vereador;

V - dirigindo-se ao colega, o Vereador lhe dará o tratamento de excelência, nobre Vereador ou nobre colega;

VI - o Vereador não poderá referir-se a colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

VII - é vedado o acesso ao Plenário a pessoas estranhas ou a funcionários que nele não exerçam atividades;

VIII - cada Bancada poderá credenciar somente um assessor para acompanhar os trabalhos no recinto do Plenário.

Art. 150 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para recepcionar visitante ilustre;

III - por deliberação do Plenário;

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 151 - A sessão será encerrada, antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos, de ofício, pelo Presidente;

II - ocorrência de tumulto, de ofício, pelo Presidente;

III - em caráter excepcional, em qualquer fase da sessão, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário;

Art. 152 - A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas para discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia, desde que requerida por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 153 - As sessões ordinárias serão realizadas as Segundas-Feiras, com início às nove horas, serão abertas conforme o disposto no neste regimento e terão a duração de quatro horas, observando-se o seguinte desenvolvimento:

I - verificação de "quorum", distribuição do ementário do expediente, distribuição e votação da ata e leitura de proposições apresentadas à Mesa;

II - Pauta

III - Ordem do Dia;

IV - Grande Expediente;

V - Tribuna Popular

VI - Comunicações;

VII - Explicação Pessoal.

Art. 154 - A cópia da ata será distribuída aos Vereadores com antecedência de, no mínimo, trinta minutos do horário previsto para o início da sessão.

SUBSEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

Art. 155 - A matéria do Expediente compreende:

I - as comunicações encaminhadas à Mesa pelos Vereadores;

II - proposição, correspondência em geral, e outros documentos recebidos pela Mesa.

SUBSEÇÃO II
DA PAUTA

Art. 156 - Pauta é o período destinado à discussão preliminar dos projetos.

§ 1º - Durante a discussão preliminar da Pauta, poderão ser apresentadas emendas, subemendas ou substitutivos, conforme as normas deste Regimento.

§ 2º - A matéria a ser incluída na Pauta será distribuída aos Vereadores com quarenta e oito horas de antecedência, no mínimo.

Art. 157 - As inscrições para discussão da Pauta serão intransferíveis e feitas pelo Vereador interessado, junto à Mesa, logo após a abertura dos trabalhos (alterado pela Resolução nº 001/2006).

Parágrafo Único - Para discussão da Pauta, cada orador terá o tempo de quinze minutos, até o máximo de cinco oradores (alterado pela Resolução nº 001/2006).

SUBSEÇÃO III
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 158 - Durante o Grande Expediente, com duração de uma hora, será concedida a palavra por dez minutos para cada orador, até o máximo de seis, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitido apartes.

Parágrafo Único - A ordem de inscrição dos oradores, em forma de rodízio, seguirá a seqüência alfabética dos nomes.

Art. 159 - O Grande Expediente poderá ser destinado duas vezes a cada mês para comemorações ou homenagens, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 160 - O Vereador poderá ceder sua inscrição no Grande Expediente ou dela desistir; se ausente, caberá ao Líder dispor; se licenciado o suplente disporá da palavra.

Parágrafo único - Fica facultada, com o consenso dos inscritos, a alteração da ordem para uso da palavra.

Art. 161 - A Mesa comunicará, nos avulsos da sessão, as inscrições dos oradores para o período do Grande Expediente.

SUBSEÇÃO IV
DA ORDEM DO DIA

Art. 162 - A Ordem do Dia destina-se a discutir, encaminhar e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

Art. 163 - Anunciada a Ordem do Dia, proceder-se-á à verificação do "quorum", que deverá contar com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos deste Regimento.

§ 1º - Constatada a existência de "quorum" para a instalação da Ordem do Dia, será admitida a discussão com a presença de um terço dos Vereadores.

§ 2º - Constatada a falta de "quorum", encerram-se os trabalhos da sessão, sendo a Ordem do Dia transferida para a sessão seguinte.

Art. 164 - Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas questões de ordem pertinentes à matéria em debate e votação.

Art. 165 - Decorrido o prazo de trinta dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação, o Presidente, a requerimento de Vereador, mandará incluí-las na Ordem do Dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer.

§ 1º - A proposição somente poderá ser retirada da Ordem do Dia se o Autor desistir do requerimento.

§ 2º - Cabe adiamento da discussão e votação da matéria incluída na Ordem do Dia por força do "caput" deste artigo.

Art. 166 - A requerimento de Vereador, ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de proposição que tenha tramitado ou sido publicada sem observar as normas regimentais.

Art. 167 - Não poderão ser retirados da Ordem do Dia os projetos em regime de urgência, salvo se o Autor da urgência dela desistir mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 168 - A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada:

- I** - para votar pedido de licença do Prefeito;
- II** - para votar requerimento:
 - a) de licença de Vereador;
 - b) de alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;
 - c) de retirada de proposição constante da Ordem do Dia;
 - d) relativo a calamidade ou segurança pública;
 - e) de prorrogação da sessão;
 - f) de adiamento de discussão ou votação;
 - g) pertinente à matéria da Ordem do Dia;
- III** - para dar posse a Vereador;
- IV** - para recepcionar visitante ilustre;
- V** - para adotar providência com o objetivo de estabelecer a ordem;
- VI** - para receber questão de ordem pertinente à matéria em debate;
- VII** - para votar parecer conjunto relativo a emenda apresentada a projeto na Ordem do Dia.

Art. 169 - Iniciada a Ordem Dia, o Presidente declarará a abertura das inscrições para discussão da matéria (alterado pela Resolução nº 001/2006).

Parágrafo Único - A discussão terá a duração máxima de dez minutos para cada Vereador (alterado pela Resolução nº 001/2006).

Art. 170 - A discussão será geral e única, abrangendo o conjunto da proposição.

Art. 171 - Para discutir a proposição, terão preferência, pela ordem:

- I** - o seu Autor;
- II** - o Relator ou Relatores;
- III** - os demais Vereadores inscritos.

Art. 172 - Encerra-se a discussão geral:

- I** - após o pronunciamento do último orador;
- II** - a requerimento deferido de plano pelo Presidente, quando já realizada em duas sessões e já tenham falado o Relator, o Autor e um vereador de cada Bancada.

Art. 173 - O Presidente somente poderá interromper o orador para:

- I** - declarar esgotado o tempo da intervenção;
- II** - adverti-lo quando afastar-se da questão em debate;
- III** - adverti-lo quando usar linguagem incompatível com o decoro parlamentar;
- IV** - para receber questão de ordem;
- V** - para votação de requerimento de prorrogação da sessão.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, será assegurada ao orador a utilização do tempo regimental que lhe restar.

Art. 174 - As proposições na Ordem do Dia somente admitirão emendas de Líder apresentadas durante a discussão geral.

Parágrafo Único - A Mesa determinará de imediato a distribuição das emendas aos Vereadores.

Art. 175 - A apresentação de emendas durante a discussão geral provocará a suspensão da sessão, pelo prazo máximo de uma hora, para parecer conjunto das Comissões Permanentes ou parecer da Comissão Especial.

§ 1º - O parecer será discutido e votado pela Comissão durante a suspensão dos trabalhos do Plenário.

§ 2º - A requerimento escrito de Vereador, o Plenário poderá dispensar o envio das emendas para apreciação da Comissão.

§ 3º - O Líder poderá apresentar para a mesma proposição, no máximo, duas emendas.

§ 4º - As emendas, os pareceres e as declarações de voto deverão ser necessariamente datilografados e inseridos no processo.

Art. 176 - A discussão poderá ser adiada a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, por, no máximo, cinco sessões ordinárias.

Parágrafo Único - A discussão de proposições em regime de urgência só poderá ser adiada por uma sessão.

SUBSEÇÃO V DA VOTAÇÃO

Art. 178 - A votação será realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

Art. 179 - Anunciada a votação, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, os Líderes de Bancada ou Vereador por eles indicado poderão encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos, sem aparte.

§ 1º - No encaminhamento da votação de proposição por parte destacada, poderão falar, pela ordem, o Autor do destaque, o Autor da proposição e Líderes de Bancada.

§ 2º - Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

§ 3º - Não havendo "quorum", a votação será realizada na sessão seguinte, sem prejuízo de novo encaminhamento.

§ 4º - Iniciando o encaminhamento, não caberá:

a) retirada da proposição principal, de substitutivo e de emendas;
b) apresentação de emenda;
c) apresentação de requerimentos de destaque, adiamento e retirada de urgência.

Art. 180 - A votação será:

I - simbólica;

II - nominal, nos casos de Requerimento de Vereador e aprovação pelo Plenário.

III - por escrutínio secreto.

Parágrafo único - Iniciada a votação de determinada proposição por um processo, não poderá ser adotado outro, nessa mesma fase.

Art. 181 - Na votação simbólica, o Presidente, ao anunciá-la, convidará a permanecer sentados os Vereadores favoráveis à proposição, e, os que lhe são contrários, a levantarem-se.

Parágrafo Único - Poderá ser realizada verificação de votação, a requerimento de Vereador, para votação simbólica.

Art. 182 - Na votação nominal, cada Vereador responderá SIM para aprovar e NÃO para rejeitar.

§ 1º - O Vereador que chegar ao Plenário durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para, então, votar.

§ 2º - Não será permitido votar, nem retificar o voto, após a divulgação do resultado da votação pelo Presidente.

Art. 183 - A votação será por escrutínio secreto nos casos seguintes:

I - eleição de membros da Mesa Diretora;

II - Julgamento das Contas do Prefeito;

III - Denúncia contra Prefeito e os Secretários Municipal ou Distrital;

IV - Perda de Mandato;

V - Veto do Prefeito.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por 1/3 (um terço) dos vereadores, e aprovada pela maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 2º - A votação por escrutínio secreto será realizada através de cédulas únicas, nas quais deverão conter as expressões "SIM" ou "NÃO", com um pequeno retângulo de cada lado daqueles vocábulos, onde os Vereadores assinarão um "X" no quadro de sua preferência.

§ 3º - As cédulas constituirão a própria sobrecarta, devendo ser rubricadas pelo Presidente e Secretário na parte externa e visível.

§ 4º - A apuração verificar-se-á após a votação, pelos Secretários e assistida pelo representantes dos partidos ou blocos parlamentares, sendo nulos os votos que contenham rasuras, riscos ou sinais.

Art. 184 - Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações, declarar que se abstém de votar.

Parágrafo único - Após a votação, o Vereador poderá enviar à Mesa, por escrito, declaração de voto que será lida pelo Secretário e integrará o processo.

Art. 185 - A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de cinco sessões ordinárias consecutivas.

Parágrafo Único - Não cabe adiamento de votação em caso de:

I - veto;

II - proposição em regime de urgência;

III - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial.

IV - requerimentos.

Art. 186 - A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I - substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;

II - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;

III - proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;

IV - destaques ao Projeto;

V - emendas sem parecer, uma a uma;

VI - emendas destacadas;

VII - emendas em grupos;

a) com parecer favorável;

b) com parecer contrário.

§ 1º - Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela Presidência para votação de:

a) título;

b) capítulo;

c) seção;

d) artigo;

e) parágrafo;

f) item;

g) letra;

h) parte;

i) número;

j) expressão;

l) emenda.

§ 2º - As razões do veto serão discutidas englobadamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 3º - O veto, embora apreciado, não será votado; o Plenário vota o projeto vetado.

SUBSEÇÃO VI DAS COMUNICAÇÕES

Art. 187 - No período destinado a Comunicações, com a duração de quarenta minutos, será concedida a palavra por oito minutos para cada orador, até o máximo de cinco, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitido aparte.

Parágrafo Único - As inscrições para o período de Comunicações serão feitas:

I - às sextas-feiras, pela Mesa, conforme a ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, observada a regra da proporcionalidade partidária;

II - às quartas-feiras, pelo interessado, em livro próprio.

Art. 188 - O período de Comunicações poderá ser destinado, duas vezes a cada mês, para comemorações ou homenagens, a requerimento de Vereador, com deliberação do Plenário.

Art. 189 - O Vereador poderá ceder sua inscrição em Comunicações ou dela desistir; se ausente, caberá ao Líder dispor; se licenciado, o suplente disporá da palavra.

Parágrafo único - Fica facultada, com o consenso dos inscritos, a alteração da ordem para uso da palavra.

Art. 190 - A Mesa comunicará, nos avulsos da sessão, as inscrições dos oradores para o período de Comunicações.

SUBSEÇÃO VII DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 191 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Cada Vereador disporá de cinco minutos para falar em Explicação Pessoal, até o máximo de cinco inscritos, não se permitindo apartes.

Art. 192 - A inscrição para Explicação Pessoal será feita junto à Mesa, durante a sessão, não cabendo cedência ou transferência de tempo para outro Vereador.

Art. 193 - A prorrogação da sessão para Explicação Pessoal será pelo tempo regimental que restar ao orador.

SEÇÃO II **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 194 - As sessões que não estiverem previstas neste Regimento são realizadas como extraordinárias.

§ 1º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada, de forma relevante, devidamente especificada no ato da convocação.

§ 2º - A Sessão Extraordinária poderá ser realizada em qualquer horário, dia e local previamente comunicados e terá a mesma duração máxima da Sessão Ordinária, sendo defeso sua prorrogação.

§ 3º - A Câmara Municipal somente poderá realizar- até 04 (quatro) sessões extraordinárias remuneradas por mês.

§ 4º - O valor da Sessão extraordinária não poderá ao de cada ordinária, fixando no mesmo ato normativo previsto na Lei Orgânica do Município; não o fazendo, prevalecerá o de legislatura anterior.

§ 5º - A Sessão extraordinária será comunicada mediante Edital de Convocação devidamente numerado:

a) com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, entregando-se ofício anexado cópia do Edital, ao vereador ou a seu Assessor Parlamentar, ao tempo em que cientificará o recebimento na Segunda via.

b) com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas afixando Edital no "quadro de avisos" da Secretaria da Câmara.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á:

- a) Pelo Presidente;
- b) A requerimento do Prefeito;
- c) A requerimento da maioria absoluta dos vereadores;
- d) Por iniciativa popular, subscrita por 5% (cinco por cento), no mínimo dos munícipes eleitores.

§ 7º - A Sessão Extraordinária é convocada pelo Presidente da Câmara, na sua falta ou recusa deste, pelo Vice-presidente; ainda persistindo a recusa ou ausência, por qualquer outro membro da Mesa Diretora.

SEÇÃO III **DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 196 - As sessões solenes destinam-se à realização de:

- I** - posse do Prefeito;
- II** - comemorações;
- III** - homenagens;
- IV** - entrega de títulos de Cidadão Honorário do Município.

§ 1º - As sessões solenes, previstas nos incisos I e IV deste artigo, serão convocadas pelo Presidente, de ofício;

§ 2º - As sessões solenes previstas nos incisos II e III serão requeridas por, no mínimo, um terço dos Vereadores e aprovadas pelo Plenário.

§ 3º - Nos convites para as sessões solenes deverá constar o nome do Vereador proponente da mesma.

Art. 197 - As sessões solenes, no máximo em número de duas mensais, serão realizadas nos sábados ou qualquer outro dia conveniente.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara, respeitado o disposto neste Regimento.

Art. 198 - Na sessão solene, além dos Vereadores previamente designados pelos Líderes, poderão usar da palavra o Prefeito e o homenageado.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos terão a duração de dez minutos cada um.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 199 - As sessões especiais destinam-se:

I - ao recebimento de relatório do Prefeito sobre finanças do Município;

II - a ouvir Secretário Municipal e Diretor de Autarquia;

III - a palestras relacionadas com o interesse público;

IV - a outros fins não previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - As sessões especiais serão convocadas de ofício pelo Presidente ou através de requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DO APARTE

Art. 200 - O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º - O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

§ 2º - Não será registrado o aparte anti-regimental.

§ 3º - É vedado o aparte:

I - à Presidência dos trabalhos;

II - paralelo ao discurso do orador;

III - no encaminhamento de votação, questão de ordem, explicação pessoal e comunicação de Líder;

IV - em sustentação de recurso;

V - ao orador da Tribuna Popular.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 201 - Questão de Ordem é a interpelação à Presidência dos trabalhos quanto à interpretação deste Regimento, devendo ser preliminarmente invocado o artigo que a fundamenta.

Parágrafo Único - Cabe ainda Questão de Ordem para solicitar censura do Presidente a pronunciamento de Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito injurioso.

Art. 202 - Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em Questão de Ordem.

§ 1º - Em caso de discordância com a decisão do Presidente, cabe ao Autor da Questão de Ordem recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça sobre o assunto.

§ 2º - O Presidente determinará a leitura do parecer da Comissão de Constituição e Justiça para conhecimento e deliberação do Plenário, após encaminhamento pelo Autor, Relator e Lideranças.

CAPÍTULO IV

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 203 - Será considerada prejudicada:

I - a proposição da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;

II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação de substitutivo;

III - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.

IV - emenda de conteúdo igual ou contrário a de outra aprovada.

Parágrafo único - A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO V

DA RENOVAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 204 - O processo de votação poderá ser renovado uma só vez, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A renovação de votação atinge a proposição principal e seus acessórios.

§ 2º - O requerimento escrito, devidamente fundamentado, será apresentado na sessão ordinária seguinte à de votação da matéria.

§ 3º - Na Ordem do Dia subsequente à aceitação do requerimento, renovar-se-á o processo de votação.

CAPÍTULO VI

DOS ANAIS

Art. 205 - Os pronunciamentos em Plenário serão taquigrafados e/ou gravados em sistema de imagens e publicados nos Anais (alterado pela Resolução nº 001/2006).

Art. 206 - O Vereador terá cópia de seu discurso, se assim o exigir, até quarenta e oito horas após a sessão em que o tenha proferido.

§ 1º - Sempre que o vereador desinteressar-se pela revisão pessoal do seu discurso ou não o devolver dentro de quarenta e oito horas, contadas da data em que o recebeu, o discurso será publicado com a nota: "Não revisto pelo orador".

§ 2º - Na revisão do discurso, só serão permitidas alterações que não modifiquem a essência dos conceitos emitidos.

§ 3º - O convocado ou homenageado que falar em Plenário terá dez dias úteis para revisar seu pronunciamento.

SEÇÃO I

DAS ATAS

Art. 207 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata, da qual constarão os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes e um resumo dos trabalhos, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa Diretora.

§ 1º - As atas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - Depois de aprovada, será a ata assinada pelo Presidente, que rubricará todas as suas folhas, pelos Secretários e demais Vereadores presentes.

§ 3º - A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de quorum, mencionando-se, nesse caso, os nomes dos vereadores presentes e dos ausentes, além do Expediente despachado.

§ 4º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida em resumo, e submetida a discussão e

votação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 5º - Serão designados funcionários da Secretaria da Câmara para auxiliar nos trabalhos de atas.

TÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 208 - A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Art. 209 - A iniciativa popular será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou distrito, nos termos da Lei Orgânica Municipal, mediante a apresentação de projeto de lei ou de Emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único - Verificada a implementação das condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á início à tramitação da proposição em regime de urgência.

CAPÍTULO II
DA TRIBUNA POPULAR

Art. 210 - Fica assegurada, a realização da Tribuna Popular nas sessões plenárias, em período a ocorrer logo após a leitura das proposições apresentadas à Mesa.

Parágrafo Único - A Tribuna Popular terá a duração de dez minutos, sem direito a apartes.

Art. 211 - Para fazer uso da Tribuna Popular, os interessados deverão apresentar requerimento, por escrito, à Presidência da Câmara, entregue no Protocolo, com antecedência mínima de três dias da data requerida, informando:

I - dados que identifiquem a entidade;

II - nome do representante que irá manifestar-se pela entidade;

III - assunto a ser tratado.

Art. 212 - A entidade inscrita terá o direito de utilizar a Tribuna Popular após o prazo de três dias, a contar do recebimento do pedido no protocolo da Câmara, com a seguinte prioridade:

I - aquela que ainda não tenha feito uso da Tribuna Popular na Sessão Legislativa em curso;

II - aquela que, na Sessão Legislativa em curso, tenha feito uso da Tribuna há mais tempo;

III - a primeira a inscrever-se, segundo o horário de entrega da solicitação no protocolo da Câmara.

Parágrafo Único - Será dado conhecimento prévio àquela entidade que deverá ocupar a Tribuna Popular.

Art. 213 - Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data, com abordagem do mesmo tema, o tempo será dividido entre as entidades.

Parágrafo único - Havendo entendimentos, a entidade que primeiro protocolou seu pedido terá preferência na ordem de expressão ou no uso da data solicitada, podendo a outra entidade manifestar-se na sessão seguinte.

Art. 214 - A Mesa deverá informar as entidades que não farão uso da Tribuna Popular na sessão solicitada, ficando estas com suas inscrições automaticamente asseguradas.

Parágrafo único - A entidade que, por qualquer hipótese, não possa ser atendida na pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

Art. 215 - Será garantido tempo de cinco minutos para manifestação de cada Bancada a propósito do tema abordado na Tribuna Popular, sem prejuízo do tempo de Liderança.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 216 - A Câmara Municipal garantirá às entidades civis que se credenciarem o direito de acompanhar os trabalhos legislativos em todas as suas fases.

Art. 217 - Será afixada no saguão principal do prédio da Câmara relação de todas as proposições em tramitação na Câmara, para conhecimento de todas as entidades.

Art. 218 - Fica assegurado o direito a voz, por um período de dez minutos, a representante de entidades em reunião de Comissão Permanente ou Especial.

§ 1º - Quando existir posição contrária das entidades a respeito de assunto determinado, o período previsto no "caput" será dividido entre representantes de até duas entidades.

§ 2º - O parecer das entidades, sempre que contrário à posição aprovada pela Comissão, integrará o processo, sendo também incluído nos avulsos para análise do Plenário.

TÍTULO VII
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 219 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato deverão fazer a declaração pública de seus bens, constando de ata o seu resumo e publicada na Imprensa Oficial.

Art. 220 - Ao vereador que seja servidor público federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, emprego ou função, percebendo-lhes vantagens sem prejuízo da remuneração de vereança.

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único - O Vereador, ocupante de cargo, emprego ou função pública, estadual ou federal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração do seu mandato.

Art. 221 - Compete ao Vereador:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição:

a) da Mesa;

b) da Comissão Representativa;

c) das Comissões Permanentes;

III - usar da palavra em Plenário nos termos regimentais;

IV - apresentar proposição;

V - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VI - usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 222 - São deveres do Vereador:

I - residir no Município;

II - comparecer à hora regimental nos dias designados para abertura das sessões e reuniões de Comissão;

III - comparecer às sessões plenárias com traje passeio completo;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

V - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões.

Art. 223 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou conttenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 224 - Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos:

I - doença devidamente comprovada;

II - luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias;

III - gestante, por cento e vinte dias;

IV - por adoção, quando o adotado possuir até nove meses de idade, por cento e vinte dias;

V - paternidade, conforme legislação federal;

VI - para representar externamente a Câmara;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenhar cargo público, mediante comunicação de investidura.

§ 1º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido na função pública prevista no inciso VIII, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I a VI.

§ 3º - Nos casos dos incisos I a V e VIII, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador, devidamente instruída, dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 4º - Na hipótese do inciso VI, será necessária a aprovação do Plenário quando o Vereador representar externamente a Câmara com ônus para o erário público.

§ 5º - No caso do inciso VII, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário.

Art. 225 - O suplente será convocado em razão de licença, morte, renúncia ou investidura em função pública prevista na Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Juiz Eleitoral.

Art. 226 - O suplente convocado para substituição temporária terá direito à licença para tratamento de saúde, depois de cento e oitenta dias de contínuo exercício.

Art. 227 - O Vereador licenciado não poderá apresentar proposições.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 228 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que, além de infringir quaisquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do art. 19 I, "a" da Lei Orgânica, desde a expedição do diploma;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no art. 19, II, "a," "b", e "c" da Lei Orgânica, desde a posse.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar (art. 20, II da Lei Orgânica);

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município.

Art. 229 - A perda do mandato de Vereador será:

I - declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos III a V do artigo anterior;

II - decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo anterior.

Art. 230 - Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de trinta dias.

CAPÍTULO IV
DOS SUBSÍDIOS

Art. 231 - Os Subsídios dos Vereadores e os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão fixadas através de Lei de iniciativa da Câmara, respectivamente, no último ano de cada legislatura para a subsequente.

Art. 232 - Será descontado do Vereador um trinta avos de seus Subsídios, por sessão que não comparecer ou se retirar durante a Ordem do Dia, salvo nos casos previstos neste Regimento.

TÍTULO VIII
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 233 - Os Vereadores, eleitos em cada Legislatura, constituir-se-ão por Bancadas, escolhendo um Líder e tantos Vice-Líderes quantos forem os grupos de quatro Vereadores.

Parágrafo Único - As Bancadas informarão à Presidência da Mesa a indicação de seus Líderes e Vice-Líderes.

Art. 234 - O Líder, a qualquer momento da sessão, exceto na Ordem do Dia, poderá usar da palavra, por cinco minutos, sem aparte, para comunicação urgente e de excepcional importância, submetendo o assunto preliminarmente à consideração do Presidente dos trabalhos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa da qual cada Líder só poderá valer-se uma vez por sessão, sendo-lhe, não obstante permitido delegar, em cada caso, expressamente a um dos seus liderados a incumbência de fazê-lo.

TÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 234 - Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais perante a Câmara para exercício de suas atividades jornalísticas e de divulgação.

Art. 235 - Cabe ao Serviço de Segurança executar as determinações da Presidência no sentido de manter a ordem nas dependências da Câmara, especialmente:

I - impedindo o ingresso de pessoas armadas no recinto, inclusive Vereadores;

II - fazendo evacuar as galerias quando se fizer necessário;

III - zelando para que as tribunas reservadas sejam ocupadas exclusivamente por pessoas credenciadas.

DO ACESSO ÀS GALERIAS

Art. 235 - Será permitido a qualquer pessoa assistir, das galerias, as sessões da Câmara e das Comissões, desde que convenientemente trajados.

§ 1º - Haverá bancadas reservadas para convidados especiais e representantes da imprensa devidamente credenciados.

§ 2º - Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, à juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, serão compelidos a sair, imediatamente do edifício da Câmara.

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 236 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas dependências externas.

§ 1º - O Policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente sem a intervenção de qualquer outro Poder.

§ 2º - Não será permitido a qualquer pessoa assistir às sessões da Câmara, portando arma, excetuando-se os Membros da Segurança da Casa e a quem pela função que exerce, possa usá-la, em serviço solicitado pelo Presidente.

Art. 237 - Quando no edifício da Câmara for cometido algum delito, será efetuada a prisão do infrator, no caso de flagrância, abrindo-se a seguir, o competente inquérito, sob a direção do Advogado Geral do Legislativo que, concluído remeterá a autoridade policial e judiciária competente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238 - Os casos omissos neste Regimento, serão decididos, em sessão, pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 239 - Fica criado o Semanário do Poder Legislativo - SPL, órgão oficial de divulgação da Câmara Municipal de Conceição.

§ 1º - O Primeiro Secretário é o superintendente do Semanário do Poder Legislativo - SPL, com a coordenação editorial sob a responsabilidade do Diretor da Assessoria Parlamentar.

§ 2º - No Semanário do Poder Legislativo - SPL, serão publicados os atos administrativos dos órgãos da Câmara e de sua Secretaria, bem como, todas as proposições em tramitação e de deliberados, além dos pareceres das Comissões.

Art. 240 - A Secretaria da Câmara, por autorização da Mesa, fará reproduzir este Regimento destinando, a cada Vereador, cópias necessárias ao desempenho da sua função.

Art. 241 - Esta Resolução nº 001/2006, entra em vigor na data de sua publicação, revogada a resolução 09/91, e as demais disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Conceição-PB., 06 de novembro de 2006

Comissão especial nomeada no dia 20 de fevereiro de 2006.

Roberto Cirilo Vieira, Iranilda Sabino Bezerra e Dr. Edvaldo Vieira Ramalho.